



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4167/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19946/2016
PROTOCOLO	: 1691914
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU	: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR
MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS
E LEGAIS – REGISTRO**

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Anatalia Lisboa**, CPF/MF n.º 404.235.061-53, companheira do ex-segurado aposentado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, Senhor **Clementino Medina Gauto**, CPF/MF 241.104.699-53.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA -ICEAP - 25840/2018**” (fls. 42/43) e o r. parecer “**PAR - 4ª PRC - 5658/2019**” (fls. 44) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Anatalia Lisboa**, CPF/MF n.º 404.235.061-53, com fundamento nas regras com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA